

## PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 795/XII

# ALTERA O REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, ASSEGURANDO A AVALIAÇÃO DE IMPACTO DE GÉNERO NO PROCEDIMENTO LEGISLATIVO

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A promoção da igualdade entre homens e mulheres representa um objetivo determinante dos poderes públicos, assumida com expressividade no frontão da Constituição da República Portuguesa, que a consagra como tarefa fundamental do Estado na alínea h) do artigo 9.º do seu texto.

A transversalização da perspetiva de igualdade de género (mainstreaming) deve, pois, representar um eixo prioritário de atuação dos órgãos de soberania, assegurando que as principais decisões com impacto na vida dos cidadãos e cidadãs ponderaram devidamente a situação de homens e mulheres no contexto sobre o qual se vai intervir normativamente e a existência de diferenças relevantes entre homens e mulheres no que concerne o acesso a direitos, bem como identificar se os homens e as mulheres enfrentam limitações distintas para participar e obter benefícios decorrentes da iniciativa que se vai desenvolver e qual a incidência do projeto nas realidades individuais de cada um, nomeadamente quanto à sua consistência com uma relação mais equitativa entre ambos ou à diminuição dos papéis tradicionais negativos.

A Plataforma de Ação, adotada na 4.ª Conferência Mundial sobre Direitos das Mulheres em Pequim, em 1995, determina que os governos nacionais e outros decisores procedam à transversalização da perspetiva de género em todas as políticas e programas públicos, para que o impacto das decisões na realização da igualdade entre homens e mulheres seja ponderado previamente à sua aprovação.

No plano da União Europeia, a análise prévia de impacto de género das medidas legislativas e administrativas adotadas representa uma prática assente e pacífica desde há vários anos, representando a Comunicação da Comissão de 1996 sobre Mainstreaming de género um primeiro marco determinante, seguido de perto pelo início da implementação da avaliação de impacto de género nos serviços da Comissão em 1997. O Tratado de Amesterdão reforçou esta dimensão, consagrando expressamente a eliminação das desigualdades e a promoção da igualdade entre homens e mulheres como objetivo a prosseguir pelas Comunidades.



A Decisão de 20 de Dezembro de 2000, através da qual se estabeleceu um programa de ação comunitária sobre a estratégia a seguir para a promoção da igualdade entre homens e mulheres destaca que a sua execução deve ser acompanhada por uma avaliação do impacto de género nos vários eixos das intervenções comunitária da sua implementação (económica, social, no plano dos papéis e dos estereótipos, entre outros), tendo a Comissão elaborado um Guia para o Mainstreaming de Género nos respetivos serviços.

Na sequência da Conferência de Pequim e da implementação da matéria pela União Europeia, vários foram os Estados da UE a adotar mecanismos de avaliação prévia de impacto de género na respetiva atividade legislativas e administrativa. Em Espanha, por exemplo, a Lei 30/2003, de 13 de Outubro, representa um marco na consagração da avaliação de impacto de género no plano nacional, representando o culminar de uma evolução normativa que teve início em iniciativas de diversas Comunidades Autonómicas (Catalunha, Extremadura, Galiza, País Basco).

Entre nós, desde 2005 que o Regimento do Conselho de Ministros consagra a necessidade de avaliação prévia do impacto de género dos atos normativos submetidos à aprovação daquele órgão do Governo, tendo chegado o momento de alargar, de forma vinculativa, a necessidade de realização de avaliação prévia de impacto. Consequentemente a presente iniciativa visa consagrar no Regimento da Assembleia da República a realização de avaliação prévia de impacto, nos termos do regime jurídico que resulta de uma outra iniciativa conjuntamente apresentada pelo Partido Socialista. Assim, propõe-se o aditamento do relatório da avaliação prévia de impacto passe a constar da Nota Técnica elaborada para cada projeto e proposta de lei apresentados.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de resolução:

# Artigo 1.º

#### Alteração ao Regimento da Assembleia da República

É alterado o artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, aprovado pelo Regimento n.º 1/2007, de 20 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 131.º



2 - Sempre que possivei, a nota tecinca deve conter, designadamente.
a) [];
b) [];
c) [];
d) [];
e) [];
f) [];
g) [];
h) O relatório da avaliação de impacto de género, elaborado nos termos do respetivo regime jurídico.
i) [Anterior alínea h)]
3 - []
4 - []"
Artigo 2.º
Entrada em vigor
A presente resolução entra em vigor no primeiro dia da sessão legislativa seguinte à sua publicação.
Palácio de São Bento, 5 de julho de 2013,
As Deputadas e os Deputados do Partido Socialista,
(Pedro Delgado Alves)

(Elza Pais)



(Isabel Moreira)

(Luís Pita Ameixa)

(Isabel Oneto)